

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA EM PORTO ALEGRE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO GESTÃO PÚBLICA:
BACHARELADO

GABRIELLA DOS SANTOS PERES

O IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

Trabalho de Conclusão de Curso

PORTO ALEGRE

2022

GABRIELLA DOS SANTOS PERES

**O IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Administração
Gestão Pública da Universidade Estadual
do Rio Grande do Sul como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharela em Administração.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Letizia
Garcia

PORTO ALEGRE

2022

Catálogo de Publicação na Fonte

P437i Peres, Gabriella dos Santos.

O impacto econômico-financeiro da reforma da previdência aos servidores públicos do poder executivo do Estado do Rio Grande do Sul. / Gabriella dos Santos Peres. – Porto Alegre, 2022.

60 f.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Letizia Garcia.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, Curso de Administração: Gestão Pública, Unidade em Porto Alegre, 2022.

1. Previdência Social. 2. Servidor Público. 3. Rio Grande do Sul.
I. Garcia, Ricardo Letizia. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Carina Lima CRB10/1905

GABRIELLA DOS SANTOS PERES

**O IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA AOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Administração na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Letizia Garcia

Aprovada em: 02/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Letizia Garcia
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Celmar Corrêa de Oliveira
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Carlos Honorato
Universidade Federal de Rio Grande

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Andréia Barros, pelo apoio e incentivo durante o trabalho.

Ao meu marido William Cardoso por toda paciência, ajuda e parceria.

Ao Prof. Dr. Ricardo Letizia Garcia, por todo o apoio e orientação.

Ao meu colega e amigo Paulo, com quem convivi intensamente durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências.

A Emilene Gonçalves Teixeira, pelo apoio e suporte prestado pela secretaria da Universidade durante todo o curso.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo meu processo de aprendizado.

Não posso deixar de agradecer a esta Universidade e ao seu corpo docente por todo o conhecimento que adquiri ao longo do curso de Administração: Gestão Pública.

RESUMO

A situação das finanças públicas do Estado do Rio Grande do Sul apresenta problemas estruturais sérios e de difícil solução a curto e médio prazo. O déficit crescente é causado pelo aumento do número de servidores aposentados e pensionistas. Uma série de fatores contribuiu para que o Estado apresente comprometimento expressivo com gastos previdenciários, sendo a elevada expectativa de vida da população, o perfil envelhecido do funcionalismo estadual, que reflete o próprio envelhecimento da população gaúcha. Este trabalho teve como principal objetivo analisar o impacto econômico-financeiro da reforma previdenciária aos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, foi realizada uma pesquisa de natureza exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e utilização da ferramenta estatística para projeções e simulações. A partir das análises de dados foi possível constatar que dentre os servidores ativos, apresentaram maior impacto, aqueles com remuneração bruta de até R\$ 3.000,00 e acima de R\$ 30.000,00. Já entre os inativos, os maiores impactos se encontram no benefício de aposentadoria entre o salário-mínimo e o teto do RGPS, além da faixa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Além disso, foi realizada a projeção de dados relacionados aos servidores sob o regime de repartição simples e regime de capitalização. Estima-se que teremos grande parte do quadro de servidores públicos sob o regime de capitalização nos próximos 20 anos. Com base nos resultados deste trabalho, foi possível aprofundar o assunto, proporcionando uma visão mais ampla sobre o tema, buscando compreender as consequências para os servidores públicos com as alterações na legislação previdenciária.

Palavras-chave: Previdência Social. Servidor Público. Rio Grande do Sul

ABSTRACT

The situation of public finances in the State of Rio Grande Sul presents serious implementation problems that are difficult to solve in the short and medium term. The growing deficit is caused by the increase in the number of retired civil servants and pensioners. A series of significant factors for the life of the population, or for the profile of the functional status, which reflects the aging of the population of Rio Grande do Sul. The main objective of this work was to analyze the economic-financial impact of the social security reform on the servants of the Executive Power of the State of Rio Grande do Sul. Thus, it was an exploratory research, based on bibliographic research and use of the tool for optimization. From the evaluations among the data, it was possible to verify that the servers had the greatest impact, those who have gross remuneration of up to R\$ 3,000.0 and above R\$ 30,000.00. Among the positive impacts, the largest are without retirement benefits between the minimum wage and the RGPS ceiling, in addition to the range from R\$5,000.00 to R\$10,000.00. In addition, it was possible to carry out a projection of data related to civil servants under the PAYG and capitalization regime, given that the second is to improve the ideal for the state's social security situation that we will have to estimate the number of civil servants under the regime. capitalization over the next 20 years. Based on the results of this work, it was possible to deepen the subject, changing a broad view on the subject, seeking to understand the consequences for public servants with the social security legislation.

Key words: Social Security. Public Server. Rio Grande do Sul

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Déficit Previdenciário no Rio Grande Sul – Plano Financeiro - Valores anuais - em (R\$) bilhões	13
Figura 2 – Principais causas do déficit previdenciário no Rio Grande do Sul	15
Figura 3 – Servidores públicos ativos e inativos de 2018 a 2021	27
Figura 4 – Servidores públicos ativos com remuneração bruta até o Teto do RGPS e acima do Teto do RGPS	28
Figura 5 – Servidores públicos inativos com remuneração bruta até o Teto do RGPS e acima do Teto do RGPS.....	33
Figura 6 – Comparação de servidores do Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização.....	37
Figura 7 – Projeção de servidores ativos do Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização até 2041.....	37

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Arcabouço legal da evolução histórico-normativa da Previdência Social no Brasil	19
Quadro 2 – Reformas previdenciárias e principais alterações para os servidores públicos	23
Quadro 3 – Resumo dos impactos na contribuição previdenciária dos servidores ativos	32
Quadro 4 – Resumo dos impactos na contribuição previdenciária dos servidores inativos	36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 3.000,00	29
Tabela 2 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 10.000,00	30
Tabela 3 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 15.000,00	30
Tabela 4 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 20.000,00	31
Tabela 5 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 30.000,00	31
Tabela 6 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 5.000,00	34
Tabela 7 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 10.000,00	34
Tabela 8 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 15.000,00	35
Tabela 9 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 30.000,00	35

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPs – Caixas de Aposentadoria e Pensão

CF/88 – Constituição Federal de 1988

EC – Emenda Complementar

IAPs – Institutos de Aposentadoria e Pensão

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

LC – Lei Complementar

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RS – Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVOS.....	14
1.1.1 Objetivo Geral	14
1.1.2 Objetivos Específicos	14
1.2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA.....	15
2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	17
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
4. REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS	20
5. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	24
5.1 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL	25
6. COMPARAÇÃO DO IMPACTO DA REFORMA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS	27
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41
APÊNDICE A – SIMULAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATIVOS 2022	45
APÊNDICE B – SIMULAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS 2022	46
ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 13.757, DE 15 DE JULHO DE 2011	47
ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 13.758, DE 15 DE JULHO DE 2011	53

1. INTRODUÇÃO

A Reforma da Previdência Social no Brasil visa alterar substantivamente a legislação previdenciária do país, acompanhando as transformações da sociedade, suas preferências, seu mercado de trabalho, sua demografia e seus valores (SCHWARZER, 2009). Em 2019, a Emenda Constitucional (EC) 103/2019 tratou de diversas regras de transição no que diz respeito às tratativas sobre aposentadorias e alíquotas de contribuição.

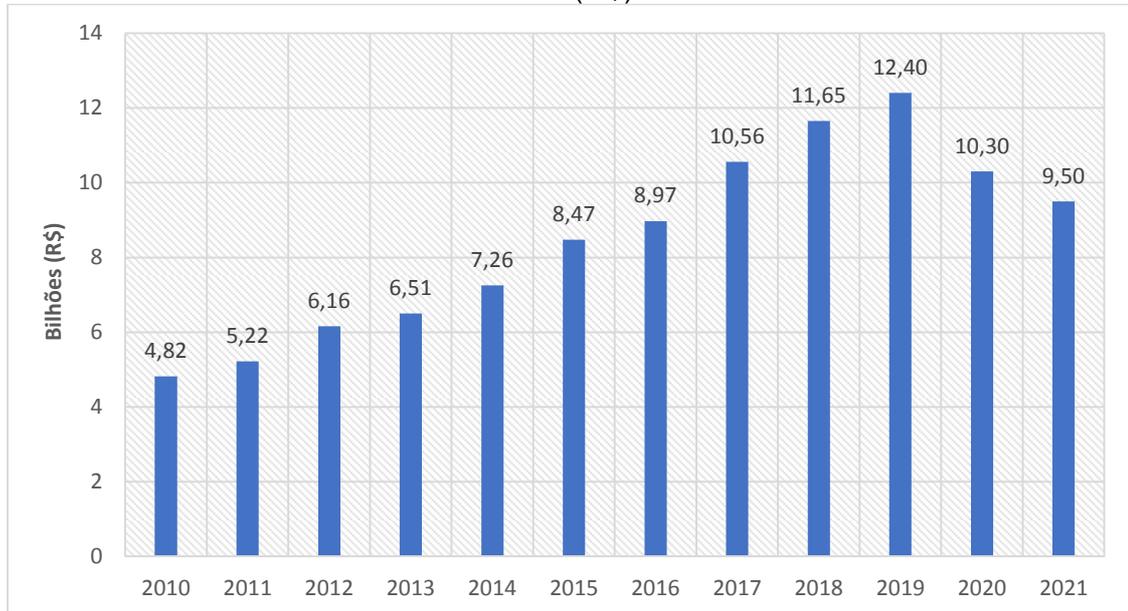
A Previdência Social está descrita na Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 194: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. A previdência social é um seguro que garante a renda do trabalhador e de sua família quando da perda, temporária ou permanente, da capacidade de trabalho em decorrência dos riscos sociais. Dentre os benefícios previdenciários podemos citar a aposentadoria por idade, tempo de contribuição, incapacidade para o trabalho, aposentadoria especial e pensão por morte (IPERGS, 2021).

O artigo 9º da EC nº 103/2019 tratou de diversas regras de transição no que diz respeito às tratativas sobre aposentadorias e, dentre essas, constam nos seus §§ 4º e 5º as disposições que limitam Estados, Distrito Federal e Municípios, a dispor alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo em casos de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2019). No que diz respeito ao Rio Grande do Sul (RS) as alíquotas aplicadas para os servidores públicos estaduais são as mesmas aplicadas aos servidores públicos federais, conforme expressa na Lei Complementar (LC) nº 15.429/19 (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

A situação atual das finanças públicas do Estado do Rio Grande do Sul é grave, apresentando problemas estruturais sérios e de difícil solução a curto e médio prazo. O fato de o país ter atravessado, no período recente, sua maior crise econômica, deprimiu fortemente a arrecadação tributária. O crescimento econômico de 2017 a 2019 não foi suficiente para alavancar maior recuperação das contas públicas (SPGG, 2021).

A Figura 1 apresenta a evolução do déficit previdenciário do Estado nos últimos doze anos.

Figura 1 – Déficit Previdenciário no Rio Grande Sul – Plano Financeiro - Valores anuais - em (R\$) bilhões



Fonte: Autor (2022)

De acordo com a Figura 1 apresenta a evolução do déficit previdenciário, baseada em um período de doze anos, iniciando em 2010 e finalizando em 2021. O déficit crescente é causado pelo aumento do número de servidores aposentados e pensionistas (BRAATZ, 2018). Uma série de fatores contribuiu para que o Estado do Rio Grande do Sul apresente atualmente um comprometimento com gastos previdenciários tão expressivos, sendo a elevada expectativa de vida da população, o perfil envelhecido do funcionalismo estadual, que reflete o próprio envelhecimento da população como um todo e a situação conjuntural da economia brasileira e gaúcha que, entre 2014 e 2020, passou por duas das maiores crises da história, refletindo diretamente na arrecadação tributária, em nível federal, estadual e municipal (SPGG, 2021).

O Rio Grande do Sul não criou um fundo previdenciário para suportar os atuais encargos de seus aposentados e pensionistas, uma vez que a principal despesa pública é a previdenciária. Em 2019, entre os Estados brasileiros, o RS apresentou a 2ª maior despesa previdenciária e o 2º maior déficit previdenciário.

Contudo, detém a 1ª colocação no tocante ao déficit previdenciário per capita (PELLEGRINI, 2019).

Diante do exposto, avalia-se como questão-problema da pesquisa: quais os efeitos da reforma da previdência de 2019 aos servidores públicos estaduais? Para a realização desta pesquisa verificou-se as seguintes etapas: elaborar breve histórico da previdência, analisar as principais mudanças e consequências na renda do servidor ativo e inativo, utilizar a ferramenta estatística para projetar o impacto econômico-financeiro e realizar simulações, além de identificar vantagens e desvantagens para os servidores públicos.

1.1 OBJETIVOS

Para responder à questão-problema, foram delimitados os seguintes objetivos de pesquisa:

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar o impacto econômico-financeiro da reforma da previdência aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul.

1.1.2 Objetivos Específicos

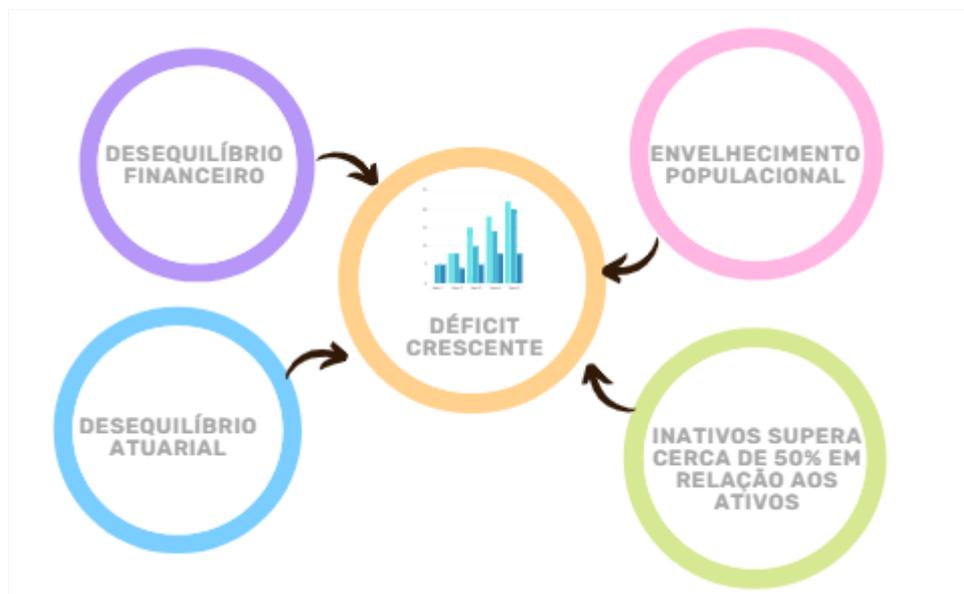
- a. Descrever um breve histórico da previdência no Brasil e no Rio Grande do Sul acerca de leis e normas que tratam sobre o assunto;
- b. Descrever as principais mudanças causadas pela reforma da previdência sob a ótica do servidor no que tange o tempo de serviço para a aposentadoria e consequências na renda dos servidores ativos e inativos;
- c. Projetar o impacto econômico-financeiro da reforma da previdência para os servidores públicos estaduais do Poder Executivo, utilizando a ferramenta estatística;
- d. Descrever vantagens e desvantagens da reforma da previdência para os servidores públicos.

1.2 JUSTIFICATIVA DA PESQUISA

Este tema de pesquisa foi selecionado devido ao desequilíbrio estrutural das finanças do Estado no sistema de repartição simples. Ao longo do tempo, o Estado não buscou formas de financiar os futuros aposentados e pensionistas, visto que as contribuições atuais dos ativos e da parte patronal não são suficientes para pagar o seu custeio (SPGG, 2021). O contingente de servidores públicos estaduais inativos representou 55,4 % da folha do Poder Executivo no Rio Grande do Sul, no primeiro quadrimestre de 2018, o número de aposentados superou os funcionários ativos em 30,3 mil e agravou o déficit na Previdência do Estado (BUBLITZ, 2018). Assim, pode-se justificar que a necessidade da reforma previdenciária se fundamenta pelo intenso envelhecimento demográfico e consequente crescimento do déficit previdenciário.

A Figura 2 apresenta as principais causas do déficit previdenciário do Estado.

Figura 2 – Principais causas do déficit previdenciário no Rio Grande do Sul



Fonte: Autor (2022)

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial se constitui como o princípio que busca o equilíbrio das contas da Previdência Social, garantindo a manutenção do sistema previdenciário, de forma que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e futuro. Para isso são utilizadas técnicas financeiras e atuariais que

consideram fatores como a variação demográfica, volume de contribuições, benefícios em manutenção e períodos de contribuição (VAZ, 2009).

O presente trabalho visa esclarecer as principais mudanças da Reforma da Previdência aos servidores públicos estaduais, levando em consideração a importância do livre acesso ao tema para que seja pauta de discussão na sociedade em geral, pois se trata de um assunto de grande relevância e faz jus a ser discutido e aprofundado.

Considerando as características do tema delimitado, esta pesquisa baseou-se em análise bibliográfica e estatística descritiva. Além da introdução, o trabalho contempla no Capítulo 2, os procedimentos metodológicos executados para o desenvolvimento da pesquisa; no Capítulo 3, discutem-se questões acerca da evolução histórico-normativa da Previdência Social; o Capítulo 4 apresenta o histórico das reformas previdenciárias; no Capítulo 5 são apresentados os regimes previdenciários; o Capítulo 6 compara o impacto da reforma previdenciária na contribuição dos servidores ativos e inativos; já no Capítulo 7 apresentam-se as considerações finais. Por fim são listadas as referências bibliográficas consultadas.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo será apresentada a metodologia utilizada para a elaboração desta pesquisa, caracterizada por abordagem exploratória com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o tema, com vista a torná-lo mais explícito aprimorando ideias (GIL, 2002).

As técnicas utilizadas neste estudo foram pesquisa bibliográfica para análise comparativa da situação previdenciária antes e depois da reforma e estatística descritiva baseados em medidas de posição para a base de cálculo salarial dos servidores e mensurar o impacto econômico-financeiro.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, leis e normas referentes ao tema, podendo também ser baseada em páginas de *web sites* (MATOS, 2001). Assim, boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas (GIL, 2002).

A estatística descritiva leva em consideração as técnicas utilizadas para sintetizar e descrever dados numéricos com o propósito de facilitar a interpretação dos dados (KAZMIER, 2006).

Nesta pesquisa, foram analisados *sites* de algumas instituições como o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS), Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), Portal da Transparência, Secretaria da Fazenda, foram utilizados os Relatórios de Transparência Fiscal de 2020 e 2021.

As informações foram consultadas nas seguintes bases de dados: Scielo, Portal da Transparência, Google Acadêmico e Lume: Repositório Digital da UFRGS no período de março a junho de 2022. As palavras-chaves utilizadas foram: previdência social, servidor público e Rio Grande do Sul. O livro “O regime previdenciário do servidor público de acordo com a emenda constitucional 103/2019 reforma da previdência” foi a principal fonte bibliográfica utilizada para mostrar a evolução histórico-normativa da previdência social e o histórico das reformas previdenciárias (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Neste capítulo será apresentado o histórico da previdência social no Brasil, desde a Lei Eloy Chaves até o atual modelo de acordo com a CF/88. Durante o governo do Presidente Artur Bernardes foi publicada a Lei Eloy Chaves em 1923, por meio do qual foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs), para empregados de ferrovias do país e previa aposentadoria por invalidez ordinária, equivalente à aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica (DA SILVA, 2017). Esta lei foi alterada em 1926 para estender os benefícios aos trabalhadores portuários e marítimos (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

A partir de 1933, surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que ao contrário dos CAPs, não eram voltados para uma empresa específica, mas a toda uma categoria de trabalhadores, onde cada instituição tinha a liberdade de estabelecer seus benefícios e alíquotas de contribuição, as quais tinham forma jurídica de autarquia federal e função de efetivar o controle financeiro, administrativo e diretivo (HORVARTH, 2014).

A Constituição de 1937 regrediu na questão previdenciária ao considerar que o Instituto da Previdência Social estava previsto em apenas duas alíneas do art. 137. Uma delas tratava dos seguros por idade, invalidez e acidente de trabalho, e outra que as associações de trabalhadores deviam prestar assistência aos seus associados. Já na Constituição de 1946, iniciou-se uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, surgindo pela primeira vez a expressão previdência social, ao invés de seguro social (DA SILVA, 2017).

Durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, houve a unificação da previdência social, em 1960, a partir da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), ocorreu a uniformização das contribuições de diversos institutos. Em 1966, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ocorreu a unificação dos IAPs (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

Em 1988 ocorreu o marco político-jurídico da transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos no país, com a promulgação da Constituição Cidadã, alterando significativamente o tratamento dispensado à aposentadoria dos servidores públicos, mantendo a distinção quanto à individualização entre o sistema de previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada, além de contemplar a aposentadoria por

invalidez permanente, compulsória e voluntária e definir requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos integrais (BRAGA, 2020).

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com a junção do INPS com o Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social (WELTER, 2018). O INSS caracteriza-se como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, a qual compete a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos empregados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No art. 201 da CF/88, observa-se a organização do RGPS com caráter contributivo e de filiação obrigatória (BRASIL, 2022).

O quadro 1 apresenta os principais tópicos do arcabouço legal da Previdência Social.

Quadro 1 – Arcabouço legal da evolução histórico-normativa da Previdência Social no Brasil

Ano	Decreto ou Lei	Arcabouço Legal
1923	Decreto 4.682 de 24 de jan. de 1923	Através Lei Eloy Chaves foram instituídas as Caixas de Aposentadoria e Pensão, para empregados de ferrovias do país.
1933	Decreto 22.872 de 29 de jun. de 1933	Surgiram os Institutos de Aposentadorias e Pensões, voltados para toda uma categoria de trabalhadores.
1946	Constituição de 18 de set. de 1946	Iniciou-se uma sistematização constitucional, pela primeira vez a expressão previdência social é apresentada.
1960	Lei 3.807 de 26 de ago. de 1960	Lei Orgânica da Previdência Social, a unificação da legislação e uniformização das contribuições de diversos institutos.
1988	Constituição de 5 de out. de 1988	Surge a Seguridade Social, um conjunto integrado de prestações de Saúde, de Previdência Social e de Assistência Social.

Fonte: Autor (2022)

O Quadro 1 apresenta os principais tópicos do arcabouço legal da Previdência Social os quais tratam sobre a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, posteriormente o surgimento dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, a primeira vez da expressão previdência social em Constituição Federal, unificação da legislação e uniformização de contribuições, além do surgimento da Seguridade Social, não sendo relacionada apenas à Previdência Social, mas também à saúde e assistência social.

4. REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

Neste capítulo serão apresentadas as principais Emendas Constitucionais relacionadas as reformas previdenciárias na esfera do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), mostrando as modificações no sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição. Além de acrescentar critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez e alterar limite de idade para a aposentadoria compulsória.

No governo do Presidente Itamar Franco foi publicada a primeira EC 03/1993 que modificou o regime de contribuição para os servidores públicos, passando a ser de caráter contributivo (BRASIL, 1993). A referida EC determinou que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais seriam custeadas com recursos oriundos da União e das contribuições dos servidores, afetando o custeio do RPPS (BRAGA, 2020).

A EC 20/1998 teve como as principais alterações no âmbito do RPPS a explicitação do princípio da contributividade e do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, limitação dos proventos de aposentadorias e pensões à remuneração do cargo efetivo. Além disso, a instituição de critérios cumulativos para concessão de aposentadoria voluntária, estipulação de proventos proporcionais ao tempo de contribuição por idade, por invalidez e compulsória, vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria e remuneração de cargo e aplicação do teto remuneratório aos proventos de aposentadoria (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

Outra alteração relevante é a implementação do fator previdenciário que pode ser compreendido como uma fórmula matemática que leva em conta a idade e o número de contribuições do segurado no momento de seu pedido de aposentadoria, sendo que, quanto menor a idade e o número de contribuições, menor o fator previdenciário, e conseqüentemente, menor o valor do benefício da aposentadoria (GIAMBIAGI, 2011).

Já a EC 41/2003 dedicou-se às alterações das regras do RPPS, como a inclusão do princípio da solidariedade e taxação dos aposentados e pensionistas sobre o excedente do teto do RGPS e com a mesma alíquota de contribuição dos servidores ativos (11 %), mudança na forma de cálculo de aposentadoria, com o fim da integralidade de remuneração, proibição de existência de mais de um RPPS por ente político e determinação de unidade gestora única por RPPS, à exceção da

previdência dos militares, além de instituir regras de transição em observância ao princípio do direito adquirido (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

A EC 47/2005 promoveu mudanças no RPPS com efeitos retroativos à data de publicação da EC 41/2003, as quais podemos destacar a previsão de mais duas hipóteses de aposentadoria especial, para as atividades de risco e para os portadores de deficiência, elevação da imunidade previdenciária do beneficiário portador de doença incapacitante, passando a contribuir apenas sobre o valor que excedesse o dobro do teto do RGPS (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

Além disso, a criação de nova regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, estendendo-se o direito à paridade plena dos proventos às pensões dela decorrentes (DE LIMA NÓBREGA, 2021). Para estes, ainda foi restabelecido o direito à aposentadoria integral, garantida se cumpridas as condições de tempo de contribuição de 35/30 anos, para homem e mulher, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo (MACHADO, 2005).

A EC 70/2012 foi promulgada por único propósito de instituir uma regra de transição para a aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, pois a EC 41/2003 não sinalizou a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez daquele que já havia ingressado no serviço público até a data da sua publicação. Então foi acrescentado o artigo 6º- A, que afastou o cálculo dos proventos pela média das remunerações que serviram de base contributiva para os regimes previdenciários e concedeu o direito à paridade plena dos proventos da aposentadoria (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

Já a EC 88/2015 teve por objetivo permitir que houvesse a elevação da idade para aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos, com a publicação da LC 152 em dezembro de 2015. A referida EC contempla a majoração da idade de aposentadoria compulsória para os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União (DE LIMA NÓBREGA, 2021).

Em 2015, no governo da presidente Dilma Rousseff foi promulgada a Lei nº 13.183/15, a regra de pontos, conhecida como 85/95, com o objetivo de apresentar nova regra de aposentadoria, sem a aplicação do fator previdenciário, utilizando a

soma da idade e do tempo de contribuição, devendo atingir valores superiores ou iguais a 85 e 95, respectivamente para mulher e homem, sendo possível assim o acesso à aposentadoria integral (BRASIL, 2015).

A EC 103/2019 trouxe várias mudanças para a previdência social. A principal mudança delas foi a fixação de idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, para alcance das aposentadorias, além das alíquotas progressivas de contribuição de 7,5 % a 22 % (PASSOS, 2020). As regras abrangem todo o sistema previdenciário nacional, tanto em relação à concessão dos benefícios previdenciários como no que diz respeito ao financiamento das prestações. Outro ponto importante foi a alteração das regras de cálculo dos benefícios previdenciários, onde o valor será calculado a partir de uma média das contribuições recolhidas em toda a vida laborativa dos empregados, sendo o valor inicial da aposentadoria 60% do total (BRASIL, 2019; SERAU JUNIOR, 2020).

A reforma da previdência estabelece regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, normas que são aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Desta forma, o novo sistema constitucional previdenciário do servidor difere substancialmente do sistema estabelecido pela CF/88 e pelas emendas anteriores (PASSOS, 2020).

O Quadro 2 apresenta as reformas previdenciárias e as principais mudanças para o servidor público.

Quadro 2 – Reformas previdenciárias e principais alterações para os servidores públicos

Emenda	Ano	Principais mudanças para o servidor público
EC 3/93	1993	Estabeleceu que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos serão custeadas com os recursos da União e das contribuições dos servidores.
EC 20/98	1998	Eliminação da aposentadoria proporcional para os novos servidores e tempo de contribuição em substituição ao tempo de serviço.
EC 41/03	2003	Eliminação do direito à integralidade, fim da paridade entre os reajustes dos servidores ativos e inativos, estabelecimento de um teto do RGPS para o valor dos benefícios, taxaço dos servidores inativos e dos pensionistas, com mesma alíquota dos servidores ativos.
EC 47/05	2005	Direito à aposentadoria especial para servidores públicos que se encontram nos requisitos da lei, paridade dos vencimentos e estabelecimento de regras de transição.
EC 70/12	2012	Instituiu a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das maiores contribuições.
EC 88/15	2015	Alterou a idade da aposentadoria compulsória, de 70 para 75 anos, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.
EC 103/19	2019	Aumento progressivo na alíquota de contribuição, fixação de idade mínima de 62 anos e 65 anos, para mulheres e homens, respectivamente. O valor inicial da aposentadoria será de 60% da média de todas as contribuições recolhidas.

Fonte: Adaptado de PASSOS (2020)

O quadro 2 apresenta as principais ECs relacionadas as reformas previdenciárias as quais trataram sobre o custeio das aposentadorias, eliminação de aposentadorias proporcionais, estabelecimento de teto do RGPS para o valor dos benefícios, direito à aposentadoria especial, estabelecimento da aposentadoria por invalidez permanente, alteração da idade para a aposentadoria compulsória além de alíquotas progressivas de contribuição e fixação de idade mínima.

5. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Neste capítulo serão apresentados os regimes previdenciários vigentes no país. No Brasil existem dois regimes de Previdência Social atuantes, o RGPS, sistema mais abrangente, onde são atendidos os trabalhadores vinculados à iniciativa privada e empregados públicos, sendo o INSS a autarquia federal responsável pela gestão. Já o RPPS, mantido pela União, pelos Estados, DF e Municípios é responsável pela proteção dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, onde cada ente da federação possui um órgão responsável pela administração.

A Previdência Complementar (PC) no Brasil possui arranjos de capitalização variados e constitui-se num complemento aos benefícios do RGPS e RPPS sendo organizada a partir de duas categorias, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs), sem fins lucrativos, conhecidas como fundos de pensão, que podem ser constituídas por empresas públicas ou privadas ou por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. Já as Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPCs), com fins lucrativos que atuam no mercado de previdência privada, os planos oferecidos são obrigatoriamente de capitalização individual (LANZARA, 2020).

Há dois tipos de sistemas previdenciários adotados no Brasil, o sistema de capitalização e o sistema de repartição. O primeiro é aquele no qual o trabalhador em atividade laboral contribui para sua própria aposentadoria futura, através de recolhimentos em contas particulares. Por sua vez, o segundo tem como essência a contribuição do trabalhador em atividade laboral para a aposentadoria do trabalhador inativo, através de recolhimentos em contas públicas (GIAMBIAGI, 2016).

Outros dois regimes aos quais os servidores podem se enquadrar, o regime estatutário e o regime celetista. No primeiro os agentes públicos que ingressam através de concurso público contratados, após estágio probatório, se aprovados, adquirem estabilidade, têm asseguradas algumas vantagens em suas remunerações e em casos especificados em lei estão sujeitos aos procedimentos disciplinares e às regras de direito público (SALDANHA, 2016).

Já o regime celetista possui natureza contratual, estando sujeito às normas constitucionais. Os agentes públicos contratados para exercerem empregos públicos

ou prestarem serviços públicos ingressam através de concurso público. Seus contratos podem ser por tempo determinado ou indeterminado, não gozam de estabilidade funcional e encontram-se sujeitos às vantagens prescritas na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), ficando a cargo do INSS o custeio das aposentadorias. O regime estatutário é mais rígido que o regime celetista, por possuir natureza legal e submete-se ao interesse público (SALDANHA, 2016).

5.1 REGIME PREVIDENCIÁRIO NO RIO GRANDE DO SUL

Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul possui três tipos diferentes de afiliação previdenciária de seus servidores com cargos efetivos: o Regime de Repartição Simples, o Regime Financeiro de Capitalização e o Regime de Previdência Complementar. No primeiro, os recursos das contribuições dos servidores ativos são destinados a cobrir os gastos com as atuais aposentadorias e pensões e está vinculado aos servidores que ingressaram no Estado até julho de 2011. Como não foi criado um fundo previdenciário, as contribuições são insuficientes para a cobertura dos benefícios previdenciários, o que resulta no chamado déficit previdenciário financeiro (SPGG, 2021).

Após a publicação das Leis Complementares nº 13.757 e nº 13.758, de 15 de julho 2011, teve início o Regime Financeiro de Capitalização através do FUNDOPREV Civil e Militar, vinculado aos servidores que tenham ingressado no Estado a partir de 18 de julho de 2011. Diferentemente do Regime de Repartição Simples, no Regime de Capitalização os fundos são destinados exclusivamente ao pagamento das futuras aposentadorias e pensões (SPGG, 2021).

Os fundos previdenciários são administrados pelo IPERGS, que é uma autarquia de previdência social dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sendo o gestor único do RPPS/RS (IPERGS, 2021).

O Regime de Previdência Complementar, gerido pelo RS-PREV está vinculado aos servidores que tenham ingressado no Estado a partir de 19 de agosto de 2016 e para os antigos que aderissem ao referido sistema. Para ter um benefício maior, o servidor poderá aderir à Previdência Complementar, contribuindo sobre o que exceder ao teto do RGPS (SPGG, 2021).

Em 2019, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou ao Poder Legislativo um conjunto de medidas, no âmbito do programa denominado “Reforma RS”. O principal objetivo da proposta é alcançar o equilíbrio fiscal das contas públicas, enfrentando o crescimento da despesa com pessoal, modernizando a legislação sobre as carreiras dos servidores públicos e recepcionando as novas regras previdenciárias dispostas na EC nº 103/2019 (SPGG, 2022).

A EC nº 78/20 introduz alterações nas carreiras dos servidores e atualiza as regras previdenciárias. Entre as mudanças administrativas, destacam-se as seguintes: vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade; extinção das vantagens por tempo de serviço atribuído aos servidores públicos civil e aos militares, ativos e inativos e extinção das promoções automáticas. Já nas regras previdenciárias, para os servidores civis vinculados ao RPPS/RS, tem-se: a idade mínima passou a ser de 62 anos, para as mulheres, e 65 anos para homens (SPGG, 2022).

Após a Reforma da Previdência conforme LC nº 15.429/19, sob a ótica do Estado já é possível verificar alguns efeitos. Segundo a 4ª edição do Relatório de Transparência Fiscal do Estado, data base: dezembro 2020, o Déficit Previdenciário do Fundo Financeiro (R\$ 10,3 bilhões) reduziu para 17 % em relação a 2019 (R\$ 12,4 bilhões), sendo a primeira queda do déficit desde 2010 (SEFAZ, 2021). Já em 2021, o déficit previdenciário do Fundo Financeiro reduziu 8,5 % em relação a 2020, correspondendo a R\$ 9,5 bilhões (SEFAZ, 2022).

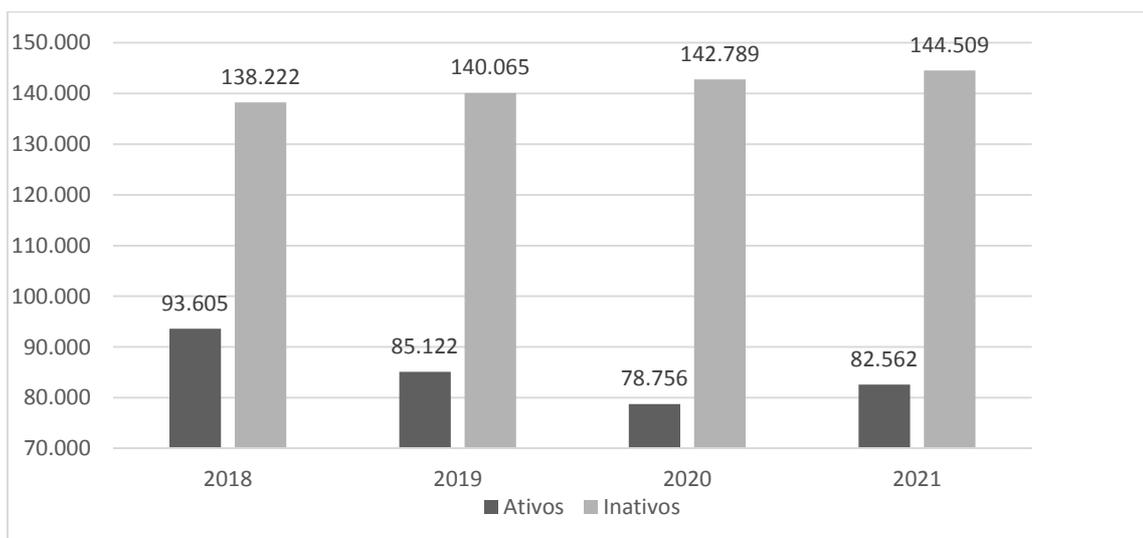
Considerando que o Tesouro é responsável por 84 % das despesas do Plano Financeiro, a expectativa é que as mudanças provocadas pela Reforma da Previdência reduzam esse ônus a médio e longo prazo. Entre os principais fatores responsáveis pela redução no déficit do Fundo Financeiro destacam-se os primeiros efeitos da Reforma Previdenciária realizada no final de 2019 e início de 2020 com o aumento da receita de contribuições previdenciárias decorrentes da adoção de alíquotas progressivas de 7,5 % a 22 % e da ampliação da base de contribuição para os inativos e pensionistas civis (SEFAZ, 2022).

6. COMPARAÇÃO DO IMPACTO DA REFORMA NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS

Neste capítulo será apresentada a comparação do impacto na contribuição dos servidores ativos e inativos. A pesquisa baseou-se em dados extraídos do Portal da Transparência, na aba folha do Executivo, onde foram selecionados os meses de janeiro a dezembro de 2018 a 2021, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, os quais os servidores fazem parte do regime estatutário, de vínculo efetivo, além de selecionados somente os servidores ativos e inativos, não fazendo parte da pesquisa os servidores afastados, desligados ou outras designações.

A Figura 3 apresenta a quantidade de servidores ativos e inativos no período avaliado.

Figura 3 – Servidores públicos ativos e inativos de 2018 a 2021



Fonte: Portal da Transparência RS (2022).

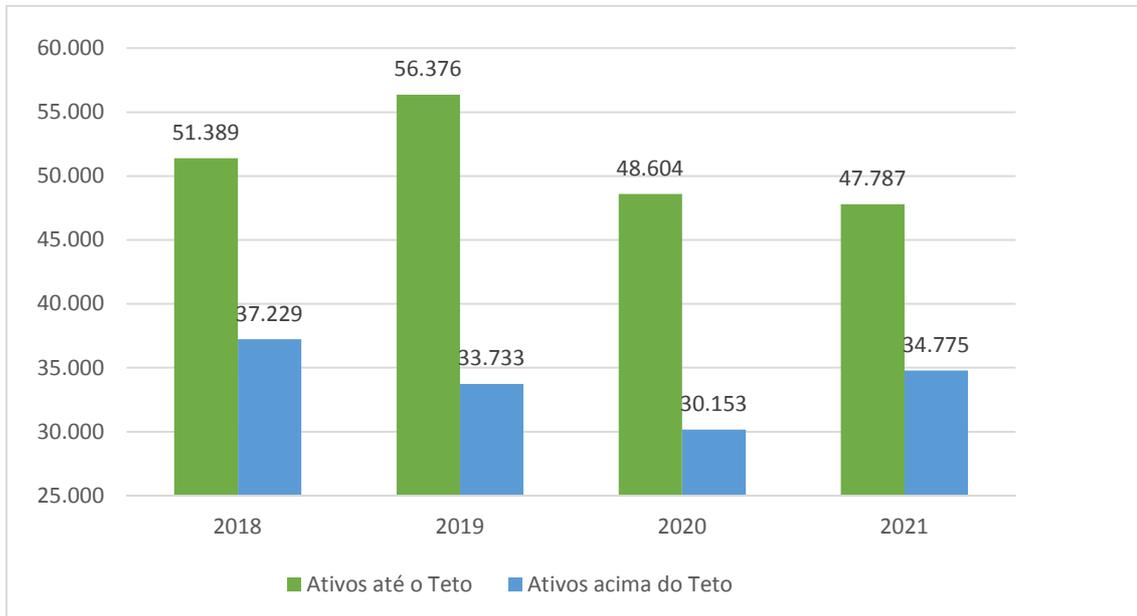
Avaliando o número de servidores inativos observou-se um aumento de (1,33 %, 1,94 %, 1,20 %) respectivamente em 2019, 2020 e 2021. Este comportamento está relacionado à alteração da legislação previdenciária do estado em 2019, aumento da expectativa de vida e envelhecimento da população. A estimativa da expectativa de vida ao nascer para o triênio 2017-2019, no Estado, resultou em 77,26 anos, havendo um diferencial de cerca de sete anos entre os sexos, com valores estimados em 80,88 para as mulheres e 73,60 para os homens (SPGG, 2021a). O Estado apresenta um crescente envelhecimento populacional e de acordo

com estimativas, a idade mediana poderia alcançar o valor de 47,89 anos em 2060, tendo 36 % da população gaúcha com idade acima de 65 anos, e 14 % abaixo de 15 anos (IBGE 2021).

Para os servidores ativos, a situação é inversa até 2020, com redução de 9,06 % e 7,47 % respectivamente em 2019 e 2020. Tal redução está relacionada à renovação do quadro funcional por muitas vezes substituído por terceirizados, o que reduz a demanda de contratações de efetivos. De acordo com análise realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico (DIEESE), a terceirização dos funcionários de escola vem crescendo de forma significativa no Rio Grande do Sul (CPERS, 2022). Em 2021, o número de servidores ativos apresentou aumento de 4,83 %.

A Figura 4 apresenta a quantidade de servidores ativos com remuneração bruta até o teto do RGPS, além dos servidores com remuneração acima deste, no período avaliado.

Figura 4 – Servidores públicos ativos com remuneração bruta até o Teto do RGPS e acima do Teto do RGPS



Fonte: Portal da Transparência RS (2022).

A Figura 4 apresenta a variação dos servidores ativos com remuneração bruta até o teto do RGPS que apresentou um aumento de 9,70 % em 2019 e uma queda de 13,78 % e 1,68 % do número de servidores em 2020 e 2021 respectivamente. Já os ativos com remuneração bruta acima do teto do RGPS apresentaram uma queda

de 9,39 % e 10,61 % em 2019 e 2020 respectivamente e um aumento de 15,33 % em 2021 do número de servidores. As variações podem ser explicadas pela realização de promoções e funções gratificadas dos servidores e pela variação do teto do RGPS que é reajustado anualmente.

Foram realizadas simulações de faixas salariais para visualização do impacto aos servidores ativos no que tange às contribuições previdenciárias, levando em consideração que antes da reforma previdenciária, todos os servidores contribuíam com alíquota fixa de 14 %. Para isso foi utilizada o ano base 2021 com seus respectivos valores de salário-mínimo e teto do RGPS. Além disso, foram realizadas as simulações para 2022 apresentadas no Apêndice A¹.

Considerando um servidor ativo com remuneração bruta de R\$ 3.000,00 que antes da reforma previdenciária contribuía com R\$ 420,00, passou a contribuir com R\$ 277,39 após a reforma, apresentando uma redução de 45 %, conforme cálculos descritos na Tabela 1.

Tabela 1 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 3.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		
		Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)	
Até 1.100,00	7,5	1100 x 0,075	82,50	82,50
1.100,01 a 2.203,48	9	1103,47 x 0,09	99,31	181,81
2.203,49 a 3.305,22	12	796,51 x 0,12	95,58	277,39

Fonte: Autor (2022)

Já um servidor ativo com remuneração bruta de R\$ 10.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 1.400,00, após a reforma da previdência essa contribuição passou para R\$ 1.269,12 apresentando uma redução de 9,3 %, conforme cálculos descritos na Tabela 2.

¹As simulações de contribuições previdenciárias dos ativos em 2022 não constam no corpo do trabalho, pois a análise seria baseada apenas no 1º quadrimestre do ano, ao invés de um exercício financeiro.

Tabela 2 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 10.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		Subtotal (R\$)
			Valor (R\$) contribuição	
Até 1.100,00	7,5	$1100 \times 0,075$	82,50	82,50
1.100,01 a 2.203,48	9	$1103,47 \times 0,09$	99,31	181,81
2.203,49 a 3.305,22	12	$1101,73 \times 0,12$	132,21	314,02
3.305,23 a 6.433,57	14	$3128,34 \times 0,14$	437,97	751,99
6.433,58 a 11.017,42	14,5	$3566,42 \times 0,145$	517,13	1.269,12

Fonte: Autor (2022)

Um servidor ativo com remuneração bruta de R\$ 15.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 2.100,00, após a reforma da previdência sua contribuição foi alterada para R\$ 2.073,77 apresentando uma redução de 1,25 %, conforme cálculos descritos na Tabela 3.

Tabela 3 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 15.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		Subtotal (R\$)
			Valor (R\$) contribuição	
Até 1.100,00	7,5	$1100 \times 0,075$	82,50	82,50
1.100,01 a 2.203,48	9	$1103,47 \times 0,09$	99,31	181,81
2.203,49 a 3.305,22	12	$1101,73 \times 0,12$	132,21	314,02
3.305,23 a 6.433,57	14	$3128,34 \times 0,14$	437,97	751,99
6.433,58 a 11.017,42	14,5	$4.583,84 \times 0,145$	664,66	1.416,64
11.017,43 a 22.034,83	16,5	$3.982,57 \times 0,165$	657,12	2.073,77

Fonte: Autor (2022)

Considerando um servidor ativo com remuneração bruta de R\$ 20.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 2.800,00, após a reforma da previdência a contribuição passou a ser R\$ 2.898,77 apresentando um aumento de 3,5 %, conforme os cálculos descritos na Tabela 4.

Tabela 4 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 20.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5		$1100 \times 0,075$	82,50	82,50
1.100,01 a 2.203,48	9		$1103,47 \times 0,09$	99,31	181,81
2.203,49 a 3.305,22	12		$1101,73 \times 0,12$	132,21	314,02
3.305,23 a 6.433,57	14		$3128,34 \times 0,14$	437,97	751,99
6.433,58 a 11.017,42	14,5		$4.583,84 \times 0,145$	664,66	1.416,64
11.017,43 a 22.034,83	16,5		$8982,57 \times 0,165$	1.482,12	2.898,77

Fonte: Autor (2022)

Por fim, um servidor ativo com remuneração bruta de R\$ 30.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 4.200,00, após a reforma da previdência, a contribuição passou a ser de R\$ 4.747,90 apresentando um aumento de 13 %, conforme os cálculos descritos na Tabela 5.

Tabela 5 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores ativos com salário de R\$ 30.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5		$1100 \times 0,075$	82,50	82,50
1.100,01 a 2.203,48	9		$1103,47 \times 0,09$	99,31	181,81
2.203,49 a 3.305,22	12		$1101,73 \times 0,12$	132,21	314,02
3.305,23 a 6.433,57	14		$3128,34 \times 0,14$	437,97	751,99
6.433,58 a 11.017,42	14,5		$4.583,84 \times 0,145$	664,66	1.416,64
11.017,43 a 22.034,83	16,5		$11.017,4 \times 0,165$	1.817,87	3.234,52
22.034,84 a 42.967,92	19		$7965,16 \times 0,19$	1.513,38	4.747,90

Fonte: Autor (2022)

As simulações com os impactos aos servidores ativos segmentados por faixas salariais são apresentados no Quadro 3.

Quadro 3 – Resumo dos impactos na contribuição previdenciária dos servidores ativos

Faixa Salarial (R\$)	Impacto (%)
3.000,00	Redução de 45
10.000,00	Redução de 9,3
15.000,00	Redução de 1,25
20.000,00	Aumento de 3,5
30.000,00	Aumento de 13

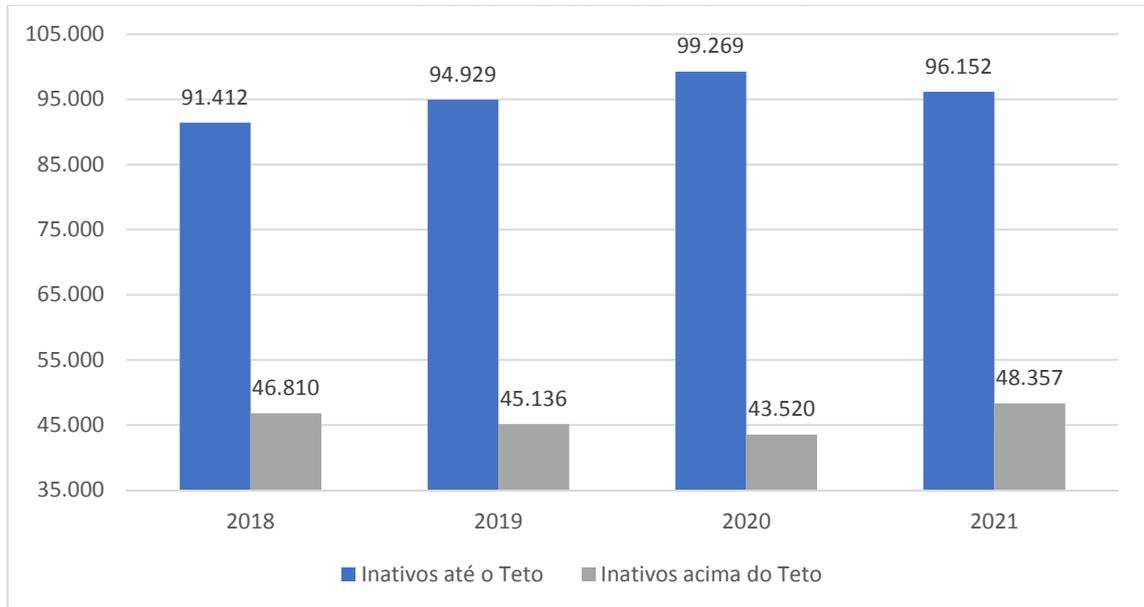
Fonte: Autor (2022)

O quadro 3 apresenta o impacto na contribuição dos servidores ativos de diferentes faixas salariais, no qual vale destacar os servidores com remuneração bruta na faixa de até R\$ 3.000,00 que apresentaram um impacto significativo com a maior redução de contribuição previdenciária. Estes servidores representam 24 % do total de ativos e aproximadamente 41 % dos ativos com remuneração bruta abaixo do teto do RGPS. Para este segmento a reforma previdenciária apresentou vantagem pois houve redução no valor total das contribuições previdenciárias.

Além disso, pode-se destacar os servidores com remuneração bruta na faixa de R\$ 30.000,00 que apresentou um impacto relevante com o maior aumento de contribuição previdenciária. Estes servidores representam 2 % do total de ativos e 5 % dos ativos com remuneração bruta acima do teto do RGPS. Para este segmento a reforma previdenciária apresentou desvantagem pois houve aumento na contribuição previdenciárias.

Em contrapartida, a Figura 5 apresenta a quantidade de servidores inativos com remuneração bruta até o teto do RGPS, além dos servidores com remuneração acima deste, no período avaliado.

Figura 5 – Servidores públicos inativos com remuneração bruta até o Teto do RGPS e acima do Teto do RGPS



Fonte: Portal da Transparência RS (2022)

A Figura 5 apresenta a variação dos servidores inativos com proventos de aposentadoria até o teto do RGPS com aumento de 3,84 % e 4,57 % do número de servidores inativos em 2019 e 2020, respectivamente, entretanto em 2021 apresentou queda de 3,13 %. Já os inativos com proventos de aposentadoria acima do teto do RGPS apresentaram queda de 3,57 % e 3,58 % do número de servidores inativos em 2019 e 2020 respectivamente e aumento de 11,11 % em 2021.

Diante do exposto foram realizadas simulações de faixas salariais para visualização do impacto da reforma aos servidores inativos, tendo em vista que antes da reforma o pagamento da contribuição previdenciária ocorria apenas sobre os valores que excediam o teto do RGPS. Após a reforma previdenciária foi determinado pela LC nº 15.429/19, que enquanto houver desequilíbrio financeiro e atuarial no Estado será obrigatória a contribuição destes inativos, sendo apenas isento para aqueles cujo benefício seja inferior ou igual ao salário-mínimo nacional. Foram realizadas as simulações para 2022 apresentadas no Apêndice B².

² As simulações de contribuições previdenciárias dos inativos em 2022 não constam no corpo do trabalho pois a análise seria baseada apenas no 1º quadrimestre do ano, ao invés de um exercício financeiro.

Considerando um servidor inativo com salário de aposentadoria bruta de R\$ 5.000,00, antes da reforma não contribuía em função de remuneração abaixo do teto do RGPS e passou a contribuir com R\$ 468,79, conforme cálculos apresentados na Tabela 6.

Tabela 6 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 5.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		
			Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5	isento	0,00	0,00
1.100,01 a 2.203,48	9	1103,47 x 0,09	99,31	99,31
2.203,49 a 3.305,22	12	1101,73 x 0,12	132,21	231,52
3.305,23 a 6.433,57	14	1694,77 x 0,14	237,27	468,79

Fonte: Autor (2022)

Já um servidor inativo com salário de aposentadoria bruta de R\$ 10.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 499,30, após a reforma sua contribuição passou a ser R\$ 1.186,62, apresentando um aumento expressivo de 137,65 %, conforme cálculos apresentados na Tabela 7.

Tabela 7 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 10.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		
			Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5	isento	0,00	0,00
1.100,01 a 2.203,48	9	1103,47 x 0,09	99,31	99,31
2.203,49 a 3.305,22	12	1101,73 x 0,12	132,21	231,52
3.305,23 a 6.433,57	14	3128,34 x 0,14	437,97	669,49
6.433,58 a 11.017,42	14,5	3566,42 x 0,145	517,13	1.186,62

Fonte: Autor (2022)

Um servidor inativo com salário de aposentadoria bruta de R\$ 15.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 1.199,30, após a reforma sua contribuição passou a ser R\$ 1.991,27, apresentando um aumento de 63,03 %, conforme cálculos apresentados na Tabela 8.

Tabela 8 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 15.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		
			Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5	isento	0,00	0,00
1.100,01 a 2.203,48	9	1103,47 x 0,09	99,31	99,31
2.203,49 a 3.305,22	12	1101,73 x 0,12	132,21	231,52
3.305,23 a 6.433,57	14	3128,34 x 0,14	437,97	669,49
6.433,58 a 11.017,42	14,5	4.583,84 x 0,145	664,66	1.334,14
11.017,43 a 22.034,83	16,5	3.982,57 x 0,165	657,12	1.991,27

Fonte: Autor (2022)

Por fim, um servidor inativo com salário de aposentadoria bruta de R\$ 30.000,00 e contribuição previdenciária correspondente a R\$ 3.229,30, após a reforma sua contribuição passou a ser R\$ 4.665,40, apresentando um aumento de 41,40 %, conforme cálculos apresentados na Tabela 9.

Tabela 9 – Simulação de contribuição previdenciária de servidores inativos com salário de R\$ 30.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo		
			Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.100,00	7,5	isento	0,00	0,00
1.100,01 a 2.203,48	9	1103,47 x 0,09	99,31	99,31
2.203,49 a 3.305,22	12	1101,73 x 0,12	132,21	231,52
3.305,23 a 6.433,57	14	3128,34 x 0,14	437,97	669,49
6.433,58 a 11.017,42	14,5	4.583,84 x 0,145	664,66	1.334,14
11.017,43 a 22.034,83	16,5	11.017,4 x 0,165	1.817,87	3.152,02
22.034,84 a 42.967,92	19	7965,16 x 0,19	1.513,38	4.665,40

Fonte: Autor (2022)

As simulações com os impactos aos servidores inativos segmentados por faixas salariais são apresentados no Quadro 4.

Quadro 4 – Resumo dos impactos na contribuição previdenciária dos servidores inativos

Faixa Salarial (R\$)	Impacto (%)
10.000,00	Aumento de 137,65
15.000,00	Aumento de 63,03
30.000,00	Aumento de 41,40

Fonte: Autor (2022)

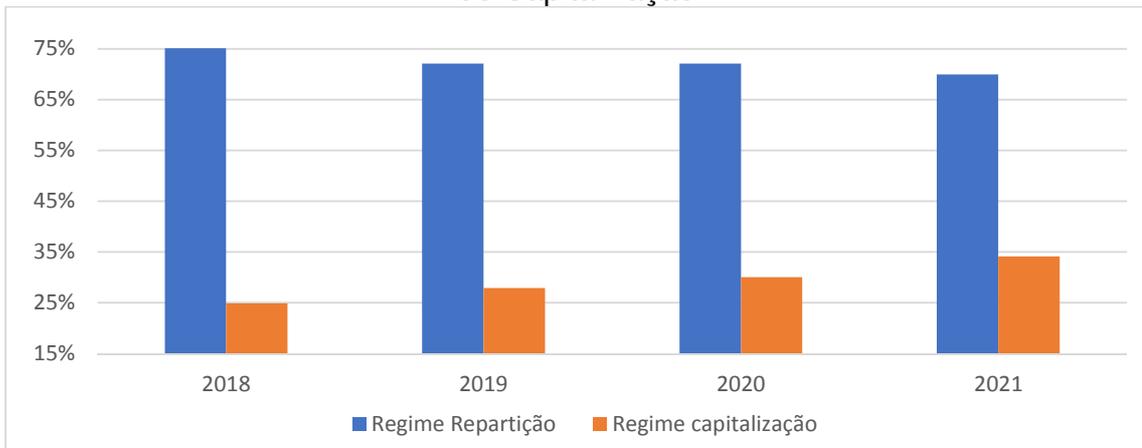
O Quadro 4 apresenta o impacto na contribuição dos servidores inativos de diferentes faixas salariais, no qual vale destacar os servidores com salário de aposentadoria na faixa entre R\$ 10.000,00 a R\$15.000,00 que obtiveram um impacto significativo com os maiores aumentos de contribuição previdenciária. Os valores variam entre 137,65 % e 63,03 %. Estes servidores representam 15 % do total de inativos e aproximadamente 44 % do total de servidores com remuneração bruta acima do teto do RGPS.

Antes da reforma previdenciária, os servidores inativos que se encontram na faixa entre o salário-mínimo e o teto do RGPS não contribuía para o RPPS. Após a reforma, passaram a contribuir com alíquotas progressivas de acordo com as faixas salariais, apresentadas na Tabela 6. Este grupo de servidores representam 54 % do total de inativos.

Para os segmentos avaliados a reforma previdenciária apresentou desvantagem pois houve aumento nas contribuições previdenciárias.

A Figura 6 apresenta uma comparação entre os servidores públicos ativos que se encontram sob o Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização.

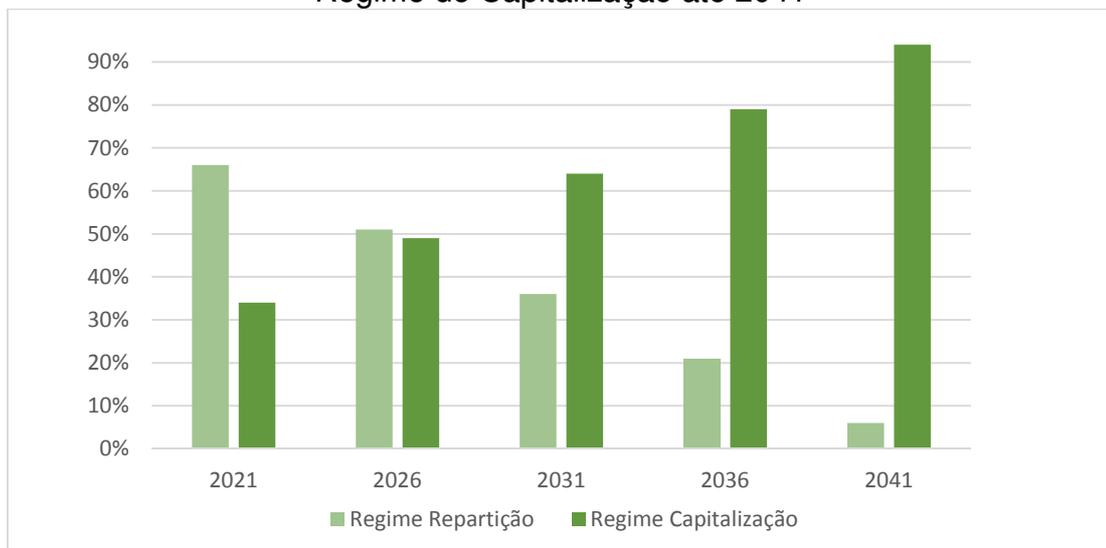
Figura 6 – Comparação de servidores do Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização



Fonte: Portal da Transparência RS (2022).

A Figura 6 apresenta a variação de servidores públicos do Estado que estão sob o Regime de Repartição Simples e o Regime de Capitalização, onde podemos observar em média redução e aumento de 3 % ao ano, respectivamente. Assim é possível fazer uma projeção da relação entre servidores de ambos os regimes financeiros para os próximos 20 anos conforme apresenta a Figura 7.

Figura 7 – Projeção de servidores ativos do Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização até 2041



Fonte: Autor (2022)

A Figura 7 apresenta a Projeção de servidores ativos do Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização a partir de 2021 o percentual de

servidores ativos sob o primeiro regime representa 66 % do total de ativos e o segundo 34 %. Já em 2026 ocorre a equiparação do número de servidores em ambos os Regimes. Este cenário é modificado a partir de 2031 onde ocorre a inversão dos percentuais, sendo 34% sob o Regime de Repartição Simples e 64 % decorrente dos impactos da publicação da LC nº 13.758 de 2011.

A partir da projeção realizada estima-se que em 2041 teremos 94 % dos servidores ativos no Regime de Capitalização e 6 % dos servidores remanescentes do Regime de Repartição Simples. O Sistema de Repartição apresenta melhor desempenho quando se tem uma classe trabalhadora jovem que contribui efetivamente para a aposentadoria dos que já chegaram à velhice. Porém o que tem ocorrido não só no Estado, mas no Brasil, além de países do mundo inteiro é o contingente jovem diminuindo em relação a população mais velha (PINHEIRO, 2019).

Como exemplo, podemos citar o sistema previdenciário polonês que data de 1950, quando há uma ampliação do mesmo e este passa a abranger toda população baseado em um regime de repartição simples. Conforme afirma Hausner 2002 o sistema passa a apresentar desequilíbrios crescentes, na década de 90, devido ao envelhecimento populacional. Como consequência há um aumento expressivo dos gastos com aposentadorias oriundos do orçamento do governo, que concorrem com gastos em outros setores vitais para a sociedade, gerando uma forte pressão por mudanças no sistema (CARVALHO NETO, 2019). Nesse contexto, assim como na Polônia, o Sistema de Capitalização parece muito atrativo e se configura como uma solução para o déficit crescente do Estado (PINHEIRO, 2019).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como principal objetivo analisar o impacto econômico-financeiro da reforma previdenciária aos servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, buscando compreender as principais mudanças na legislação estadual, possibilitando traçar o perfil presente e futuro dos servidores ativos e inativos que tiveram maiores alterações no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Para atender esse objetivo, buscou-se organizar uma pesquisa de natureza exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, além da utilização da ferramenta estatística para projeções e simulações.

Por tratar-se de um tema complexo e que envolve mudanças significativas tanto nos critérios de aposentadoria, quanto aos cálculos de contribuição previdenciária, entendeu-se relevante resgatar a legislação que trata a previdência social.

Verificou-se que tanto a nível nacional quanto estadual existem três regimes de previdência social: regime próprio, geral e complementar. A diferença entre os dois primeiros se refere ao público-alvo, sendo o primeiro, para servidores públicos e o segundo para funcionários da iniciativa privada. Quanto à previdência complementar é opcional aos servidores, sendo uma alternativa para que o benefício de aposentadoria não esteja limitado ao teto do RGPS.

A partir das análises de dados foi possível constatar que dentre os servidores ativos, apresentaram maior impacto, aqueles que tem remuneração bruta de até R\$ 3.000,00 e acima de R\$ 30.000,00, apresentando redução e aumento da contribuição previdenciária, respectivamente.

Considerando os servidores inativos, os maiores impactos se encontram no benefício de aposentadoria entre o salário-mínimo e o teto do RGPS, além da faixa de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00, apresentando em ambos os casos aumentos significativos da contribuição previdenciária, porém em diferentes níveis de proporção.

Com base na projeção de dados relacionados aos servidores sob o Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização, no período de 2018 a 2021, assumindo que o novo regime determinará uma melhora na situação previdenciária

do Estado, grande parte do quadro de servidores públicos estará sob o regime de capitalização nos próximos 20 anos.

Como limitações na elaboração deste trabalho, pode-se mencionar a dificuldade para obtenção de informações em função da mudança de *layout* do *site* do Portal da Transparência, ausência de filtros que possibilitariam melhor identificação dos servidores públicos ativos e inativos, segmentação por tempo de serviço, além da idade do servidor no ingresso no serviço público.

Diante do exposto e considerando a natureza exploratória da pesquisa, sugere-se para trabalhos futuros, a utilização de ferramentas disponibilizadas por órgãos competentes para aprofundamento das informações frente a estrutura do Poder Executivo e futuras alterações na legislação relacionada a previdência social.

A partir da realização deste trabalho, é de suma importância que este tema, embora complexo, seja difundido de forma a aprofundar o assunto proporcionando uma visão mais ampla, não se limitando em analisar somente a questão política envolvida, mas sim buscando compreender as consequências que os servidores públicos tiveram e terão com as alterações na legislação.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Constituição Estadual Consolidada. 1989. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/dal/LegislaCAo/ConstituiCAoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em 18 de mai. de 2022.

BRAATZ, Jaco. MEGA-RS: um modelo de equilíbrio geral dinâmico aplicado ao Rio Grande do Sul. 2018.

BRAGA, Célia et al. Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. Conhecer: debate entre o público e o privado, v. 10, n. 25, p. 112-142, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 1988. Acesso em: 22 mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 41, de 05 de julho de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 41, de 29 de março de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 41, de 07 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 5. mai. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

_____. Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de nov. de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm. Acesso em 5 abr. 2022.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência. INSS. Breve histórico. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico>. Acesso em 15 de jun. 2022.

BUBLITZ, Juliana. Inativos já são 55,4% da folha de servidores do RS. Gaúchazh, 2018. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/07/inativos-ja-sao-554-da-folha-de-servidores-do-rs-cjj3j1hdk0l7g01qo9tbayvp3.html>. Acesso em 04 de jun. de 2022.

CARVALHO NETO, Arapoan Fernandes de et al. A Constituição e a Previdência Social-Seu histórico e a atual tentativa de desconstitucionalização da previdência, 2019.

CPERS. CPERS denuncia crescimento da terceirização de funcionários de escola. Disponível em: <https://cpers.com.br/cpers-denuncia-crescimento-da-terceirizacao-de-funcionarios-de-escola/>. Acesso em: 16 de jun. 2022.

DA SILVA, Nestor Moreira. Seguridade social: Breve resumo de sua evolução no mundo e no Brasil. Revista Direito & Dialogicidade, v. 6, n. 2, p. 1-19, 2017.

DE LIMA NÓBREGA, Tatiana; DE SOUZA BENEDITO, Maurício Roberto. **O Regime Previdenciário do Servidor Público: De acordo com a Emenda Constitucional 103/2019 Reforma da Previdência**. Editora Foco, 2021.

GIAMBIAGI, F. ALÉM, MC Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil. 4ª ed. atualizada. Rio de Janeiro, 2011.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A.C. Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil. 5ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier Editora, 2016.

GIL, Antonio Carlos et al. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

HAUSNER, Jerzy. Poland: Security through diversity. In: Social security pension reform in Europe. University of Chicago Press, 2002. p. 349-364.

HORVARTH JR., M. Direito previdenciário. 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBGE. Projeções da população. Brasília, DF: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 17 mai. 2022.

IPERGS. O IPE PREV. Disponível em: <http://ipeprev.rs.gov.br/o-ipe-prev>. Acesso em 01 jun. 2022.

KAZMIER, Leonard J. **Estatística Aplicada à Administração e Economia-4**. Bookman Editora, 2006.

LANZARA, Arnaldo Provasi; SILVA, Bruno Salgado. A trajetória das reformas previdenciárias no Brasil e a expansão dos arranjos de previdência complementar, 2020.

MACHADO, Sidnei, Comentários à Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, 2005 Disponível em: <https://machadoadvogados.com.br/2005/09/01/comentarios-emenda-constitucional-n-47-de-05-07-2005/>. Acesso em: 15.mai.2022.

MATOS, Kelma Socorro Lopes de; VIEIRA, Sofia Lerche. Pesquisa educacional: o prazer de conhecer. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2001.

PASSOS, Ghleysikelly Silva. Emendas constitucionais e previdência social: análise das reformas para o serviço público. 2020.

PELLEGRINI, Josué. A situação das previdências estaduais. Estudo Especial. Brasília: IFI, 2019.

PINHEIRO, Flawbert Farias Guedes; DOS SANTOS NASCIMENTO, Ivone. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: UMA DISCURSÃO A RESPEITO DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS MODELOS PREVIDENCIÁRIOS DE CAPITALIZAÇÃO E REPARTIÇÃO. **Revista Jurídica Facesf ISSN 2763-7999**, v. 1, n. 2, p. 39-55, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 15.429, de 22 de dezembro de 2019. Assembleia Legislativa, Porto Alegre, 23 de dez. de 2019. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/15.429.pdf>. Acesso em 5 de mai. 2022

_____. Lei Complementar nº 13.757, de 15 de julho de 2011. Assembleia Legislativa, Porto Alegre, 15 de jul. de 2011. Disponível em: http://www.ipe.rs.gov.br/upload/1525981727_LCP%2013.757_atualizada.pdf. Acesso em 5 de mai. 2022.

_____. Lei Complementar nº 13.758, de 15 de julho de 2011. Assembleia Legislativa, Porto Alegre, 15 de jul. de 2011. Disponível em: http://www.ipe.rs.gov.br/upload/1342720534_Lei%20n%C2%BA%2013.758.pdf. Acesso em 5 de mai. 2022

SALDANHA, Gilmara Campos. Impactos da coexistência dos regimes estatutário e celetista na administração pública: estudo de caso na Creche da UFRGS. 2016.

SCHWARZER, Helmut. Previdência Social: reflexões e desafios. Coleção Previdência Social, Série Estudos v. 30. Brasília: MPS, 2009.

SEFAZ. SECRETARIA DA FAZENDA. Relatório de Transparência Fiscal. 2020. Disponível em: https://www.fazenda.rs.gov.br/upload/1613584058_Relatorio_Transparencia_Fiscal_RTf_dez_2020_EDICAO_4.pdf. Acesso em 12 de mai de 2022.

SEFAZ. SECRETARIA DA FAZENDA. Relatório de Transparência Fiscal. 2020. Disponível em: https://receita.fazenda.rs.gov.br/upload/1644499459_RTf_3Q2021_Relatorio_Transparencia_Fiscal_EDICAO_7.pdf. Acesso em 12 de mai de 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio Revista Forense – Volume 431 – Reforma previdenciária brasileira: eixos centrais da Emenda Constitucional 103/2019, Marco Aurélio Serau Junior. Revista Forense Vol. 431, Ano 116, janeiro – junho De 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/08/14/reforma-previdenciaria-brasileira/>> Acesso em 15 de mai. de 2022.

SPGG. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. Orçamento do Estado. 2021. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/orcamento-estado>. Acesso em 12 de mai de 2022.

SPGG. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. Nota Técnica nº 45. A evolução das causas de mortalidade perante a dinâmica demográfica do RS de 2010 a 2019: novas estimativas para a expectativa de vida. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos//dee-a-evolucao-das-causas-de-mortalidade-perante-a-dinamica-demografica-do-rs-de-2010-a-2019-novas-estimativas-para-a-expectativa-de-vida.pdf>. 2021a.

SPGG. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. Orçamento do Estado. 2022. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/orcamento-estado>. Acesso em 12 de mai de 2022.

TRANSPARENCIA.RS. Portal da Transparência, 2022. Folha do Executivo. Disponível em: <https://www.transparencia.rs.gov.br/despesas/pessoal/folha-do-executivo/dados/>. Acesso em 15 de abr. de 2022.

VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, v. 6, Unibrasil, 2009.

APÊNDICE A – SIMULAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATIVOS 2022

Simulação 1 – Remuneração bruta de R\$ 3.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	$1212 \times 0,075$	90,90	90,90
1.212,01 a 2.427,35	9	$1215,34 \times 0,09$	109,38	200,28
2.427,36 a 3.641,03	12	$572,64 \times 0,12$	68,72	269,00

Fonte: Autor (2022)

Simulação 2 – Remuneração bruta de R\$ 10.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	$1212 \times 0,075$	90,90	90,90
1.212,01 a 2.427,35	9	$1215,34 \times 0,09$	109,38	200,28
2.427,36 a 3.641,03	12	$1213,67 \times 0,12$	145,64	345,92
3.641,04 a 7.087,22	14	$3446,18 \times 0,14$	482,47	828,39
7.087,23 a 12.136,79	14,5	$2912,77 \times 0,145$	422,35	1.250,74

Fonte: Autor (2022)

Simulação 3 – Remuneração bruta de R\$ 30.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	$1212 \times 0,075$	90,90	90,90
1.212,01 a 2.427,35	9	$1215,34 \times 0,09$	109,38	200,28
2.427,36 a 3.641,03	12	$1213,67 \times 0,12$	145,64	345,92
3.641,04 a 7.087,22	14	$3446,18 \times 0,14$	482,47	828,39
7087,23 a 12.136,79	14,5	$5049,56 \times 0,145$	732,19	1.560,57
12.136,80 a 24.273,57	16,5	$12136,77 \times 0,165$	2.002,57	3.563,14
24.273,58 a 47.333,46	19	$5723,42 \times 0,19$	1.088,02	4.651,16

Fonte: Autor (2022)

APÊNDICE B – SIMULAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INATIVOS 2022

Simulação 1 – Benefício de aposentadoria de R\$ 5.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	Isento	0,00	0,00
1.212,01 a 2.427,35	9	1215,34 x 0,09	109,38	109,38
2.427,36 a 3.641,03	12	1213,67 x 0,12	145,64	255,02
3.641,04 a 7.087,22	14	1358,96 x 0,14	190,25	445,28

Fonte: Autor (2022)

Simulação 2 – Benefício de aposentadoria de R\$ 15.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	Isento	0,00	0,00
1.212,01 a 2.427,35	9	1215,34 x 0,09	109,38	109,38
2.427,36 a 3.641,03	12	1213,67 x 0,12	145,64	255,02
3.641,04 a 7.087,22	14	3446,18 x 0,14	482,47	737,49
7087,23 a 12.136,79	14,5	5049,56 x 0,145	732,19	1.469,67
12.136,80 a 24.273,57	16,5	2863,20 x 0,165	472,43	1.942,10

Fonte: Autor (2022)

Simulação 3 – Benefício de aposentadoria de R\$ 30.000,00

Faixas (R\$)	Alíquotas %	Cálculo	Valor (R\$) contribuição	Subtotal (R\$)
Até 1.212,00	7,5	isento	0,00	0,00
1.212,01 a 2.427,35	9	1215,34 x 0,09	109,38	109,38
2.427,36 a 3.641,03	12	1213,67 x 0,12	145,64	255,02
3.641,04 a 7.087,22	14	3446,18 x 0,14	482,47	737,49
7087,23 a 12.136,79	14,5	5049,56 x 0,145	732,19	1.469,67
12.136,80 a 24.273,57	16,5	12136,77 x 0,165	2.002,57	3.472,24
24.273,58 a 47.333,46	19	5723,42 x 0,19	1.088,02	4.560,26

Fonte: Autor (2022)

ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 13.757, DE 15 DE JULHO DE 2011.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 13.757, DE 15 DE JULHO DE 2011.

(atualizada até a Lei n.º 15.146, de 5 de abril de 2018)

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, e dá outras providências.

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul é organizado e financiado mediante dois sistemas, sendo um de repartição simples e outro de capitalização, na forma disposta nesta Lei Complementar.

~~**Art. 2º** Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Lei Complementar.~~

Art. 2.º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado, até a entrada em vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12) (Vide art. 18 da Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~**Art. 3º** Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul que ingressarem no serviço público estadual a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.~~

Art. 3.º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12)

Parágrafo único. Aos servidores militares que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção após a entrada em vigor desta Lei Complementar, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o 'caput' deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12)

Art. 4º Fica instituído o Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR – para implementação do regime financeiro de

capitalização. (Vide art. 19 da Lei Complementar n.º 15.142/18) (Vide inc. III dos arts. 5º e 18 da Lei Complementar n.º 15.143/18) (Vide Anexo I da Lei n.º 15.146/18)

Parágrafo único. O FUNDOPREV/MILITAR será gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS –, Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, com segregação contábil e fiscal dos demais recursos e fundos da Autarquia. (Vide art. 19 da Lei Complementar n.º 15.142/18) (Vide inc. III dos arts. 5º e 18 da Lei Complementar n.º 15.143/18) (Vide Anexo I da Lei n.º 15.146/18)

~~**Art. 5º** Os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade devidos aos servidores militares ativos abrangidos pelo regime financeiro de capitalização, e o auxílio-reclusão devido aos seus dependentes, serão processados diretamente pelo Estado e custeados mediante ressarcimento, pelo FUNDOPREV/MILITAR. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 15.142/18)~~

Art. 6º As receitas do FUNDOPREV/MILITAR serão compostas na forma da legislação aplicável e conforme o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, em especial por:

I - transferências em espécie apuradas, nos termos desta Lei Complementar, a partir da receita de contribuições previdenciárias mensais dos seus contribuintes e da contribuição do Estado e dos demais recursos a serem repassados pelo Tesouro do Estado; (Vide art. 26, § 3º, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

II - doações e dádivas efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

III - produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV - aluguéis e rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

V - recursos da compensação previdenciária realizada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ou outro regime previdenciário, havidos de benefícios devidos aos servidores militares que lhes sejam vinculados; e

VI - demais bens, ativos, direitos e recursos que lhes forem destinados e incorporados na forma da lei.

Parágrafo único. As transferências em espécie, necessárias à composição do FUNDOPREV/MILITAR a serem efetivadas pelo Estado deverão constar, obrigatoriamente, a cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Todos os valores em espécie destinados ao FUNDOPREV/MILITAR serão depositados em conta específica e exclusiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL –, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

§1º A movimentação financeira e patrimonial dos recursos do FUNDOPREV/MILITAR estará condicionada à autorização conjunta de um

representante indicado pelo Gestor Único e de um membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS – escolhido pelo próprio Conselho dentre os representantes dos servidores que o compõe.

§ 2º Nas hipóteses de ausência, impedimento ou afastamento do representante dos servidores mencionado no § 1.º deste artigo, a autorização para movimentação financeira e patrimonial poderá ser realizada apenas pelo representante indicado pelo Gestor Único.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão os valores pertencentes ao Fundo serem utilizados pelo Governo do Estado para outros fins que não previdenciários, cabendo a movimentação dos valores unicamente nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 8º O FUNDOPREV/MILITAR garantirá ao segurado, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão do Regime.

Parágrafo único. O saldo atualizado do Fundo será mensalmente divulgado pelo Gestor Único, inclusive em sítio eletrônico oficial do Governo na Internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 9º As aplicações e investimentos efetuados com os recursos do FUNDOPREV/MILITAR atenderão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e às diretrizes estabelecidas pela Política Anual de Investimentos do Fundo.

§ 1º As aplicações e os investimentos do Fundo obedecerão à regulamentação do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 2º A aplicação dos recursos, quando efetivada em instituição financeira, será feita exclusivamente em bancos oficiais.

Art. 10. O IPERGS instituirá um Comitê de Investimentos, composto de forma paritária, em conformidade com regulamento específico, com finalidade exclusivamente consultiva, cujo funcionamento será estabelecido em regimento interno.

~~Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.968/16) (Vide art. 14, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.015/12) (Vide art. 14, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~**Art. 11.** A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples é fixada em 14% (quatorze por cento). (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

~~**Parágrafo único.** Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

~~**Art. 12.** A base de cálculo para aplicação da alíquota prevista no art. 11 será o total do salário de contribuição dos servidores militares ativos, observadas as seguintes deduções: (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

~~I - 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo para os servidores cujo salário de contribuição corresponder a até o valor limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição Federal; (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

~~II - 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) aplicado sobre o valor limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal para os servidores cujo salário de contribuição seja maior que o estabelecido no inciso I deste artigo e até duas vezes aquele valor. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

~~**Art. 13.** A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será o dobro daquela descontada do servidor militar.~~

~~**Art. 13.** A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor militar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

Art. 13. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor militar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.968/16) (Vide art. 14, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~**Art. 14.** A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração efetivamente recebida.~~

~~**Art. 14.** A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre a remuneração efetivamente recebida. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

Art. 14. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados

militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV/MILITAR será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração efetivamente recebida. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.968/16) (Vide art. 14, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~— Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será idêntica àquela descontada do servidor militar.~~

~~— Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor militar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.015/12)~~

Art. 15. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV/MILITAR será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor militar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.968/16) (Vide art. 14, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

Art. 16. A base de contribuição para o FUNDOPREV/MILITAR será:

I- quando servidor militar ativo, o valor total bruto da remuneração percebida, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de inatividade remunerada;

II - quando inativo, o total bruto dos proventos que excederem ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício que exceder ao limite máximo do Regime Geral da Previdência Social fixado no art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins de incidência da alíquota previdenciária de pensionistas, consideram-se proventos:

I - o valor total dos proventos do servidor militar falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso inativo à data do óbito; ou

II - o valor total da remuneração do servidor militar no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2º A contribuição, no caso em que o inativo ou pensionista for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e de pensão que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Constituem base de cálculo para a contribuição de que trata esta Lei Complementar as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.

§ 4º Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor militar seja ou tenha sido titular.

Art. 17. A contribuição devida pelo Estado correrá a cargo das dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 18. O Estado continuará cumprindo a função de garantidor dos benefícios previdenciários aos servidores públicos militares, tanto no Regime Financeiro de Repartição Simples quanto no Regime Financeiro de Capitalização, independentemente do resultado do FUNDOPREV/MILITAR.

Art. 19. O disposto nesta Lei Complementar, em especial nos arts. 2.º e 3.º, não interfere na concessão e no cálculo dos benefícios previdenciários a que fazem jus os servidores militares e seus dependentes.

Art. 20. Em até sessenta dias, o Estado regulamentará o Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal n.º 9.717/1998.

Art. 21. As alíquotas de contribuição estabelecidas por esta Lei Complementar serão exigidas a partir do dia 1.º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, mantidas, neste prazo, as atuais alíquotas de contribuição.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de julho de 2011.

ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 13.758, DE 15 DE JULHO DE 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI COMPLEMENTAR N.º 13.758, DE 15 DE JULHO DE 2011.

(atualizada até a Lei Complementar n.º 15.429, de 22 de dezembro de 2019)

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul, institui o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, e dá outras providências.

Art. 1.º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul é organizado e financiado mediante dois sistemas, sendo um de repartição simples e outro de capitalização, na forma disposta nesta Lei Complementar.

~~Art. 2.º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram no serviço público estadual até a entrada em vigor desta Lei Complementar.~~

Art. 2.º Aplica-se o Regime Financeiro de Repartição Simples aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressaram e permaneceram no serviço público sem interrupção em relação ao último cargo titulado, até a entrada em vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.016/12) (Vide art. 18 da Lei Complementar n.º 15.142/18) (Vide arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 15.143/18)

~~Art. 3.º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressarem no serviço público estadual a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.~~

Art. 3.º Aplica-se o Regime Financeiro de Capitalização aos servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros da Defensoria Pública e aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul que ingressarem no serviço público a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela

Lei Complementar n.º 14.016/12) (Vide arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 15.143/18)

Parágrafo único. Aos servidores que tiverem ocupado cargo no serviço público, com interrupção após a entrada em vigor desta Lei Complementar, aplica-se o Regime Financeiro de que trata o 'caput' deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.016/12)

Art. 4.º Fica instituído o Fundo Previdenciário – FUNDOPREV – para implementação do regime financeiro de capitalização. (Vide art. 19 da Lei Complementar n.º 15.142/18) (Vide inc. III dos arts. 5º e 18 da Lei Complementar n.º 15.143/18) (Vide Anexo I da Lei n.º 15.146/18)

§ 1.º O FUNDOPREV será gerido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS –, Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, com segregação contábil e fiscal dos demais recursos e fundos da Autarquia. (Vide art. 19 da Lei Complementar n.º 15.142/18) (Vide Anexo I da Lei n.º 15.146/18)

~~§ 2.º A concessão e o pagamento de benefícios custeados pelo FUNDOPREV, respeitadas as autonomias constitucionais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão descentralizados para as respectivas unidades seccionais.~~

§ 2.º A concessão e o pagamento de benefícios custeados pelo FUNDOPREV, respeitadas as autonomias constitucionais e legais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão descentralizados para as respectivas Unidades Previdenciárias Descentralizadas – UPDs. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~Art. 5.º Os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade devidos aos servidores ativos abrangidos pelo regime financeiro da capitalização, e o auxílio-reclusão devido aos seus dependentes, serão processados diretamente pelo Estado e custeados mediante ressarcimento, pelo FUNDOPREV. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 15.142/18)~~

Art. 6.º As receitas do FUNDOPREV serão compostas na forma da legislação aplicável e conforme o disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, em especial por:

I - transferências em espécie apuradas, nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias mensais dos seus contribuintes e da contribuição do Estado e dos demais recursos a serem repassados pelo Tesouro do Estado; (Vide art. 26, § 3º, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

II - doações e doações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

III - produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos;

IV - aluguéis e rendimentos derivados dos bens a eles vinculados,

inclusive os decorrentes de alienações;

V - recursos da compensação previdenciária realizada com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ou outro regime previdenciário, havidos de benefícios devidos aos servidores que lhes sejam vinculados; e

VI - demais bens, ativos, direitos e recursos que lhes forem destinados e incorporados na forma da lei.

Parágrafo único. As transferências em espécie, necessárias à composição do FUNDOPREV a serem efetivadas pelo Estado deverão constar, obrigatoriamente, a cada exercício, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7.º Todos os valores em espécie destinados ao FUNDOPREV serão depositados em conta específica e exclusiva do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – BANRISUL –, distinta da conta do Tesouro do Estado, vedada sua utilização pelo Sistema Integrado de Administração de Caixa no Estado do Rio Grande do Sul – SIAC.

§ 1.º A movimentação financeira e patrimonial dos recursos do FUNDOPREV estará condicionada à autorização conjunta de um representante indicado pelo Gestor Único e de um membro do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS – escolhido pelo próprio Conselho dentre os representantes dos servidores que o compõe.

§ 2.º Nas hipóteses de ausência, impedimento ou afastamento do representante dos servidores mencionado no § 1.º deste artigo, a autorização para movimentação financeira e patrimonial poderá ser realizada apenas pelo representante indicado pelo Gestor Único.

§ 3.º Em nenhuma hipótese poderão os valores pertencentes ao Fundo serem utilizados pelo Governo do Estado para outros fins que não previdenciários, cabendo a movimentação dos valores unicamente nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 8.º O FUNDOPREV garantirá ao segurado, individual ou coletivamente, pleno acesso às informações relativas à gestão do Regime.

Parágrafo único. O saldo atualizado do Fundo será mensalmente divulgado pelo Gestor Único, inclusive em sítio eletrônico oficial do Governo na Internet, para fins de publicidade e de acompanhamento social.

Art. 9.º As aplicações e os investimentos efetuados com os recursos do FUNDOPREV atenderão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e às diretrizes estabelecidas pela Política Anual de Investimentos do Fundo.

§ 1.º As aplicações e os investimentos do Fundo obedecerão à regulamentação do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 2.º A aplicação dos recursos, quando efetivada em instituição financeira, será feita exclusivamente em bancos oficiais.

Art. 10. O IPERGS instituirá um Comitê de Investimentos, composto de forma paritária, em conformidade com regulamento específico, cujo funcionamento será estabelecido em regimento interno.

~~Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

Art. 10-A. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (quatorze por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16) (Vide art, 14, § 1.º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

~~Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 14.016/12) (Vide art, 14, § 1.º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)~~

§ 1.º A alíquota prevista no “caput” será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. (Renumerado e redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 3.º Os valores previstos no § 1.º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 6.º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5.º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

~~Art. 11. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples é fixada em 14% (quatorze por cento). (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se a alíquota prevista neste artigo aos inativos e aos pensionistas na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da Constituição Federal. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

~~Art. 12. A base de cálculo para aplicação da alíquota prevista no art. 11 será o total do salário de contribuição dos servidores ativos, observadas as seguintes deduções: (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

~~I – 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) aplicados sobre a base de cálculo para os servidores cujo salário de contribuição corresponder a até o valor limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição Federal;~~

(REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.016/12)

~~II - 21,43% (vinte e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) aplicado sobre o valor limite estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal para os servidores cujo salário de contribuição seja maior que o estabelecido no inciso I deste artigo e até duas vezes aquele valor. (REVOGADO pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

Art. 13. Fica autorizada a utilização dos recursos do Fundo de que trata a Lei n.º 12.764, de 16 de agosto de 2007, como aporte do Estado ao atual regime previdenciário do Estado.

~~Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será o dobro daquela descontada do servidor.~~

~~Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

~~Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será de 28% (vinte e oito por cento), correspondente ao dobro daquela descontada do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16) (Vide art, 14, § 1.º, II, da Lei Complementar n.º 15.142/18)~~

Art. 14. A contribuição mensal do Estado para o Regime Financeiro de Repartição Simples será correspondente ao dobro daquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 10-A. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

~~Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido.~~

~~Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

Art. 15. A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul contribuintes do FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração ou subsídio efetivamente recebido. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16) (Vide art, 14, § 1.º, I, da Lei Complementar n.º 15.142/18)

§ 1.º A alíquota prevista no "caput" será reduzida ou majorada, nos termos do § 1.º do art. 149 da Constituição Federal, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais; (Incluído pela Lei Complementar n.º

15.429/19)

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 2.º A alíquota de que trata o “caput”, reduzida ou majorada nos termos do disposto no

§ 1.º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 3.º Os valores previstos no § 1.º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 4.º A alíquota de contribuição de que trata o “caput”, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1.º, será devida pelos inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREV, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 5.º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 15.142/18, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 4.º terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1.º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

§ 6.º A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 5.º não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

~~Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será idêntica àquela descontada do servidor.~~

~~Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.016/12)~~

~~Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será de 14% (quatorze por cento), sendo idêntica àquela descontada do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16) (Vide art. 14, § 1.º, II, da Lei Complementar n.º 15.142/18)~~

Art. 16. A contribuição mensal do Estado para o FUNDOPREV será idêntica àquela descontada do servidor, observado o disposto no art. 15. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.429/19)

Art. 17. A base de contribuição para o FUNDOPREV será:

I - quando servidor ativo, o valor total bruto da remuneração ou subsídio percebido, desconsideradas as parcelas que, por sua natureza, não possam ser incluídas no cálculo do benefício de aposentadoria;

II - quando inativo, o total bruto dos proventos que excederem ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício que exceder ao limite máximo do Regime Geral da Previdência Social fixado no art. 201 da Constituição Federal.

§ 1.º Para os fins de incidência da alíquota previdenciária de pensionistas, consideram-se proventos:

I - o valor total dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - o valor total da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 2.º A contribuição, no caso em que o aposentado ou pensionista for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 3.º Constituem base de cálculo para a contribuição de que trata esta Lei Complementar as vantagens de natureza remuneratória decorrentes de sentença judicial condenatória do Estado e a gratificação natalina, sendo que esta não integrará a base de cálculo do benefício.

§ 4.º Nas hipóteses de acumulação de cargos, proventos ou cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

~~Art. 18. A contribuição devida pelo Estado correrá a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas.~~

Art. 18. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas serão responsáveis pelas contribuições relativas aos seus respectivos servidores, ativos e inativos, e pensionistas, tanto no Regime Financeiro de Repartição Simples como no Regime Financeiro de Capitalização, cabendo ao Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, as contribuições relativas aos demais servidores, ativos e inativos, e pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

Parágrafo único. Serão observadas as disposições constitucionais, federais e estaduais, sobre o Estatuto Funcional do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, bem como as leis orgânicas nacionais e estaduais da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

~~Art. 19. O Estado continuará cumprindo a função de garantidor dos benefícios previdenciários aos servidores, tanto no Regime Financeiro de Repartição Simples quanto no Regime Financeiro de Capitalização, independentemente do resultado do FUNDOPREV.~~

Art. 19. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas são garantidores das obrigações do Regime Financeiro de Repartição Simples e do Regime Financeiro de Capitalização, derivadas do dever de custeio dos valores devidos a título de proventos de aposentadoria, reforma, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, inclusive a cobertura do déficit do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –, no âmbito e na proporcionalidade dos respectivos custeios de inativos e pensionistas, conforme previsto na Lei n.º 12.909, de 3 de março de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 14.967/16)

Art. 20. O disposto nesta Lei Complementar, em especial nos arts. 2.º e 3.º, não interfere na concessão e no cálculo dos benefícios previdenciários a que fazem jus os servidores e seus dependentes. Art. 21. Em até sessenta dias, o Estado regulamentará o Regime Próprio de Previdência Social, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal n.º 9.717/1998.

Art. 22. As alíquotas de contribuição estabelecidas por esta Lei Complementar serão exigidas a partir do dia 1.º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6.º do art. 195 da Constituição Federal, mantidas, neste prazo, as atuais alíquotas de contribuição.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de julho de 2011.